

A. I. N° - 209480.0007/03-3
AUTUADO - ÓTICA ERNESTO LTDA.
AUTUANTE - SHEILLA MEIRELLES DE MEIRELES
ORIGEM - IFEP
INTERNET - 19. 12. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0504-04/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO FORMAL DO PROCEDIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTOQUE EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Com a edição do Decreto n° 8087/01, através do qual procedeu-se à Alteração n° 29 no RICMS, foi determinado que o imposto por antecipação sobre o estoque existente em 31/12/2001, fosse recolhido em 24 parcelas mensais. No entanto, o débito declarado pelo sujeito passivo somente foi objeto de pagamento da primeira parcela. Nessa situação, como não se formalizou o processo de Denúncia Espontânea de Débito, a lavratura do Auto de Infração só se justificaria, se precedido de intimação por escrito ao contribuinte para pagamento do débito remanescente. Deve, portanto, a INFAZ de origem, intimar o contribuinte à efetuar o pagamento do débito, concedendo-lhe prazo para esse fim, após o qual, não se concretizando o pagamento, deverá ser lavrado o Auto de Infração para exigência do imposto remanescente. Auto de Infração NULO.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/09/2003, exige ICMS no valor de R\$21.583,71, em razão da falta de pagamento das parcelas relativas à antecipação tributária devido sobre o estoque de 01/01/2002, conforme determina o Decreto n° 8087/2001.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 13 a 14 dos autos, alegando que a acusação central é realmente procedente, pois a empresa não cumpriu com a denúncia espontânea. Argumenta, no entanto, que a aplicação da multa, não é procedimento legalmente previsto para o caso, já que o art. 96, do RPAF, em casos que tais, prevê a expedição de NOTIFICAÇÃO FISCAL, ou a imediata remessa dos autos para inscrição do débito em Dívida Ativa.

Assevera que a autuação, com acréscimo de multa, não pode prevalecer, já que o CONSEF em casos idênticos, tem acatado este entendimento, do que é exemplo o Acórdão CJF n° 0503-11/03, recentemente exarado pela 1ª Câmara, à unanimidade, inclusive com parecer favorável da PGE/PROFIS, onde todos entenderam ser o caso de nulidade da autuação.

Ao concluir, disse que a autuação é inapelavelmente NULA, até por questão de isonomia, uma vez que o acórdão aqui citado como paradigma foi exarado para um contribuinte em situação idêntica.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 18 a 22 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Com referência a defesa formulada, diz que o autuado somente se reportou ao art. 96, do RPAF, esquecendo-se do anterior, oportunidade em que transcreveu o teor do art. 95, seus incisos e alíneas.

De acordo com a autuante, o contribuinte não cumpriu o que determina o dispositivo legal acima citado, que antes de qualquer procedimento fiscal, deverá procurar espontaneamente a repartição para sanar a irregularidade, que foi a falta do pagamento das parcelas em atraso, conforme disposição contida no art. 9º, I, do Decreto nº 8087/2001, cujo teor transcreveu, além de suas alíneas, em apoio ao alegado.

Às fls. 19 a 20 dos autos, a autuante reproduziu parte da Portaria nº 174, de 11/03/2002, bem como do seu Anexo Único.

Continuando em sua informação, a autuante esclarece, conforme fl. 09 do PAF, que o contribuinte recolheu uma parcela avulsa sem, entretanto, formalizar a sua opção com o preenchimento da Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento. Disse que não houve o cumprimento do Decreto nº 8087/2001 e da Portaria nº 174/2002 por parte do contribuinte e que o crédito não estava constituído, além do que o Pedido de Parcelamento não foi providenciado.

Com relação à alegação defensiva no item 2, informa que a Notificação Fiscal não dispensa multa para o tipo de crédito tributário objeto deste lançamento, conforme dispõe o art. 48, oportunidade em que transcreveu o seu teor, seu inciso IV e suas alíneas “a” e “b”, além do inciso V, seu parágrafo único, bem como dos art. 52 e 26, todos do RPAF.

À fl. 21, a autuante citou os instrumentos legais para constituição do crédito tributário, a competência para a lavratura do Auto de Infração e da Notificação fiscal e disse que nos dois casos o sujeito passivo não fica desonerado da multa, além de tecer considerações sobre os trâmites legais a serem observados nos julgamentos dos processos.

Explica que o sistema de processamento de dados da INFAZ não foi provocado para geração automática da Notificação Fiscal, pois o contribuinte não forneceu nenhum dado exigido, como o preenchimento do Anexo Único da Portaria nº 174/2002, além do que o DAE de fl. 9 não foi emitido pela Inspetoria, já que consta um código de receita errado. Diz que a irregularidade cometida pelo contribuinte só poderia ser identificada por um auditor fiscal, já que nem a Diretoria de Planejamento Fiscal tinha dados para sugerir o roteiro de Auditoria de Antecipação Tributária.

Sobre o Acórdão citado pelo autuado, entende descabido e, quanto à defesa formulada, considera como um meio protelatório para postergar o pagamento do imposto devido, já que o autuado quando da impugnação do Auto de Infração nº 147794.0003/03-0, lavrado em 27/08/2003, reconheceu a segunda infração imputada.

Ao finalizar, diz ratificar o procedimento fiscal e espera o julgamento procedente por parte do CONSEF.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado o pagamento das parcelas relativas à antecipação tributária devida sobre o estoque em 01/01/2002, conforme previsto no Decreto nº 8.087/2001.

Sobre a autuação e após analisar os elementos que integram o presente PAF, constata-se razão não assistir a autuante, pelos seguintes motivos:

I - Conforme petição protocolada na IFEP datada de 07/03/2002 e cópia do DAE (fls. 8 e 9 dos autos), o autuado cumpriu as disposições do art. 9º, do Decreto nº 8087/2001, excetuando o disposto no inciso II, do art. 2º, da Portaria nº 174/2002, quando deixou de entregar, devidamente preenchida e abonada pela agência bancária de sua opção, a Autorização para Débito em conta de Prestações de Parcelamento;

II - Diante de tal situação caberia a IFEP, após o processamento da petição e da constatação da irregularidade, intimar o contribuinte por escrito, para providenciar o restante da documentação necessária para formalização do seu pleito, ou seja, para que o imposto por antecipação tributária fosse pago em vinte e quatro parcelas mensais;

III - Como não consta nos autos qualquer intimação expedida pela IFEP ao autuado, entendo que a autuação não pode prosperar, por inobservância do devido processo legal. Nessa situação e tendo em vista a não formalização do processo de Denúncia Espontânea de Débito, a lavratura do Auto de Infração somente se justificaria, se precedida de intimação específica por escrito ao contribuinte, para o pagamento do débito remanescente, cujo entendimento já foi objeto de decisão pela 1ª CJF através de Acórdão nº 0503-11/03.

Ante o exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração e recomendo o envio do PAF a INFAZ de origem, para a adoção das providências acima.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** do Auto de Infração **nº 209480.0007/03-3**, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR